

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.578, DE 2021 (Apensados os PPLL nº 2.111/22, 4.480/23 e 5.676/23)

Altera o § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 para possibilitar a redução do período de duração da primeira diária em meios de hospedagem.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 3.578/21**, de autoria do nobre ex-Deputado Carlos Bezerra, altera o § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17/09/08, para possibilitar a redução do período de duração da primeira diária em meios de hospedagem em até três horas, para fins de preparação da unidade habitacional.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor registra que a interpretação literal do art. 23 da Lei nº 11.771/08 tem dado azo a querelas judiciais que julga contraproducentes tanto aos interesses dos empresários da área quanto aos consumidores. Em suas palavras, a insegurança jurídica implícita no texto diz respeito à cobrança de diárias no primeiro dia de hospedagem, pois, devido à necessidade de tempo de preparo da acomodação, o período efetivo de usufruto da diária resta inferior a 24 horas no dia em que é feito o *check-in*. Nessas condições, o eminente Parlamentar considera ser forçoso que o texto legal se harmonize com a realidade, sendo este o objetivo da proposição em tela, ao permitir que a duração da primeira diária seja até três horas inferior à das diárias subsequentes.



Argumenta, ainda, que os meios de hospedagem nada ganham com um quarto não aproveitado, não havendo sentido, a seu ver, na alternativa de redução proporcional do preço da diária. Assim, julga que a manutenção do texto atual apenas ocasiona pendências judiciais que, independentemente de qualquer sentido da decisão, não proporcionam nenhum benefício aos consumidores ou empresários.

Já o **Projeto de Lei nº 2.111/22**, de autoria do eminente Deputado Charles Fernandes, prevê que a diária de hospedagem em hotéis será devida pela utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos pelo período de 24 horas, vedada a fixação de horários de entrada e de saída nos mencionados estabelecimentos. Preconiza também que a utilização da unidade habitacional por frações do período de 24 horas ensejará a cobrança de uma diária completa. Estipula, porém, que, decorridas as primeiras 24 horas de hospedagem, a utilização da unidade habitacional será cobrada proporcionalmente ao período de efetiva hospedagem até o equivalente ao período de 12 horas, sendo cobrada a diária completa a partir de então.

Na justificção do projeto, o ínclito Autor argumenta que sua iniciativa visa a modificar os critérios já existentes para cobrança de diárias em hotéis, que preveem horário fixo de entrada e saída. Em suas palavras, a proposição busca fazer justiça aos hóspedes que são obrigados, atualmente, a pagar uma diária inteira por permanecer algumas horas a mais no estabelecimento.

Por sua vez, o **Projeto de Lei nº 4.480/23**, de autoria do nobre Deputado Aluisio Mendes, veda a fixação de horário de saída de hóspede de meio de hospedagem de modo que impeça sua permanência por período inferior a 23 horas durante a última diária.

Em sua justificção, o ilustre Autor aponta que a Lei nº 11.771/08 não regula os casos em que há exigência de saída (*check-out*) do hóspede em tempo muito inferior à diária contratada, política que gera prejuízos aos usuários, obrigados que são a desocupar a unidade habitacional sem consideração do tempo de 24 horas por diária. Em sua opinião, o projeto está em consonância com o princípio da harmonização das relações de



consumo, na medida em que assegura aos meios de hospedagem o intervalo de 1 hora entre a última estada e a próxima ocupação para os serviços de limpeza e demais procedimentos para recebimento do novo hóspede, removendo uma importante fonte de insegurança nas relações de consumo hoje existente entre proprietários e usuários de serviços hoteleiros.

Por fim, o **Projeto de Lei nº 5.676/23**, de autoria do eminente Deputado Duda Ramos, veda a fixação de horário de saída de hóspede em meio de hospedagem distinto do horário de entrada.

Em sua justificação, o ínclito Autor registra que a Lei nº 11.771/08 é silente quanto a restrições para a fixação dos horários de entrada e de saída de hóspedes de meios de hospedagem. Desta forma, estabeleceu-se, em suas palavras, a prática na indústria hoteleira de especificar o horário de saída algumas horas antes do horário de entrada, a título de limpeza e higienização das unidades habitacionais entre hóspedes sucessivos. Argumenta que nada haveria a obstar se a última diária fosse cobrada proporcionalmente ao período em que o quarto foi efetivamente ocupado. A seu ver, no entanto, a última diária é cobrada integralmente, representando, portanto, um abuso contra o consumidor, forçado que é a pagar por um serviço não prestado.

O Projeto de Lei nº 3.578/21 foi distribuído em 23/11/21, pela ordem, às Comissões de Turismo; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nesta última para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 25/11/21, recebemos, em 09/05/22, a honrosa missão de relatar a matéria. Em 05/08/22, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 2.111/22. Iniciada a presente Legislatura, novamente recebemos, em 22/03/23, a digna incumbência de relatar a matéria. Na mesma data, a distribuição do Projeto de Lei foi redefinida, com a inclusão das Comissões de Desenvolvimento Econômico; e de Indústria, Comércio e Serviços no lugar da extinta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. Em 21/09/23, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 4.480/23. Na



mesma data foi revisto o despacho de distribuição, que passou a ser composto pelas Comissões de Turismo; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nesta última para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Em 17/10/23, recebemos, pela terceira vez, a honrosa missão de relatar a matéria. Em 12/12/23, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 5.676/23. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 11/04/23.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame trata de matéria que tem suscitado muitos debates legislativos e algumas disputas judiciais nos últimos anos. A definição de diária devida a meio de hospedagem pela prestação dos serviços, objeto do art. 23 da Lei nº 11.771/08 – Lei Geral do Turismo, não merece reparos. O mesmo não ocorre, porém, com a aplicação do conceito à primeira diária. Tendo em vista a necessidade de um período de algumas horas para a limpeza e a organização das unidades habitacionais entre a saída de um hóspede e a chegada do seguinte, é, de fato, impossível, na prática, que o consumidor possa usufruir dos serviços de hospedagem pelas primeiras 24 horas. Tem-se, então, uma aparente contradição entre o conceito legal de diária e as restrições objetivas da realidade.

Uma forma de resolver esse impasse é considerar que não ocorre prestação de serviços de hospedagem durante o período de algumas horas reservado para a limpeza e a organização das unidades habitacionais entre a ocupação por hóspedes sucessivos. Por esta linha de raciocínio, não seria lícita a cobrança da primeira diária correspondente a um período de 24



horas. Nesse caso, caberia a cobrança apenas de uma primeira diária de valor proporcional ao integral.

Outra abordagem – com a qual estamos de acordo – é reconhecer que a preparação de uma unidade habitacional para a ocupação por um hóspede é parte integrante dos serviços de hospedagem, ainda que nesse período o consumidor não tenha acesso ao quarto. Com efeito, para o bem do próprio hóspede, os meios de hospedagem são obrigados, por força de normas do Ministério do Turismo e de saúde pública, a prover acomodações com condições mínimas de conforto, limpeza e higiene. Assim, a limpeza e a organização da unidade habitacional estão efetivamente vinculadas à ocupação do quarto.

Tampouco se pode argumentar que a cobrança da primeira diária em valor integral beneficiaria injustamente os meios de hospedagem. Afinal, durante o período de preparação da unidade habitacional entre ocupações sucessivas, ela não poderá ter uso alternativo.

Desta forma, cremos que o projeto em tela permite elucidar as dúvidas e questionamentos existentes com relação a este ponto. Ao autorizar que o período de duração da primeira diária em meios de hospedagem possa ser reduzido em até três horas, para fins de preparação da unidade habitacional – tempo que julgamos adequado –, a proposição elimina a insegurança jurídica que atualmente cerca a atuação dos meios de hospedagem. Em consequência, contribui para aperfeiçoar a legislação turística, favorecendo empresários e consumidores, com todos os benefícios econômicos e sociais decorrentes.

Já as proposições apensadas intentam alterações na sistemática atualmente vigente para a cobrança de diárias. O Projeto de Lei nº 2.111/22 busca, de um lado, a vedação de horários fixos de entrada e de saída do hóspede nos hotéis. Adicionalmente, estipula a cobrança de diária proporcional ao período de efetiva permanência do hóspede na unidade habitacional. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 4.480/23 veda a fixação de horário de saída de hóspede de meio de hospedagem de modo que impeça sua permanência por período inferior a 23 horas durante a última diária. O



Projeto de Lei nº 5.676/23, por seu turno, veda a fixação de horário de saída de hóspede em meio de hospedagem distinto do horário de entrada.

Cabe observar que a fixação de horário de entrada e saída de hóspedes, para fins de definição do período de 24 horas a que se refere a diária, é prática habitual de toda a indústria hoteleira, não só no Brasil, mas em todo o mundo. Tal sistemática decorre das características de operação dos hotéis, baseada no planejamento de médio e longo prazos para a ocupação dos quartos. O fato de os hóspedes terem a faculdade de reservar sua estadia com antecedência – não raras vezes, com muita antecedência – pressupõe que lhes seja dada a garantia de que, em determinada hora aprazada, a unidade habitacional a ele destinada estará devidamente limpa e desocupada. Desta forma, a fixação de um horário de entrada e outro de saída é instrumento de coordenação do fluxo de ocupações sucessivas de uma mesma unidade habitacional, sem o qual adviria verdadeiro pesadelo logístico e operacional.

De outra parte, dada essa sistemática operacional da indústria hoteleira, não nos parece razoável permitir a cobrança de uma diária proporcional ao período de efetiva ocupação do quarto. A vigência de horários fixos de entrada e de saída de hóspedes implica que cada unidade habitacional fica disponível exclusivamente para o cliente que lá estiver alojado durante o período de 24 horas relativo à diária cobrada. Mesmo que o hóspede desocupe o quarto poucas horas depois do início ou muitas horas antes do final do período da diária, o hotel não poderá destinar a unidade habitacional a outro hóspede enquanto não decorrer todo esse período. Afinal, o planejamento de ocupação do estabelecimento está baseado na previsibilidade do fluxo de clientes segundo horários pré-especificados de entrada e de saída.

Note-se que é situação diversa da observada com os motéis, em que se pratica a cobrança por hora. Estes estabelecimentos caracterizam-se por ocupação de quartos por períodos, em geral, bem inferiores a 24 horas. Ademais, a demanda por seus serviços é de curtíssimo prazo, não se verificando a antecedência típica das reservas dos hotéis convencionais.

Por todos os motivos expostos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.578, de 2021**, e pela **rejeição dos Projetos de Lei nº**



2.111/22, nº 4.480/23 e nº 5.676/23, ressalvadas, no entanto, as elogiáveis intenções de seus ilustres Autores.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2024_2611



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245679571300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

